

PROJETO DE LEI Nº , DE 2005
(Do Sr. Fernando de Fabinho)

Acrescenta o artigo 757-A à Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, para extinguir a cobrança de franquia nos contratos de seguro de veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 757-A:

“Art. 757-A Nos contratos de seguro de veículos automotores a seguradora não poderá condicionar a cobertura do sinistro ao pagamento de franquia ou qualquer outra despesa, sujeitando-se o segurado apenas ao pagamento do prêmio mensal estabelecido no momento da assinatura do contrato.”

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade extinguir a cobrança de franquia nos contratos de seguro de veículos automotores.

Preliminarmente, é importante ressaltar que, de acordo com a Lei 10.406/02(Código Civil), pelo contrato de seguro de veículo, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à coisa, contra riscos predeterminados. Assim, apareceram no contrato, em análise, duas partes: o segurador e o segurado. Este fornece àquele uma contribuição periódica denominada prêmio, ou seja, valor pago à seguradora em função do seguro contratado. Por consequência, assume o segurador, o risco de, em caso de sinistro, indenizar o segurado dos prejuízos por ele experimentados.

Ocorre que, houve um extraordinário desenvolvimento no ramo de seguros. Desta forma, inúmeras empresas passaram a utilizar mecanismos dos contratos de seguro, tendo em vista, o aspecto lucrativo dos contratos em análise. É notório que se o segurador assumisse sozinho o risco de pagar indenização pelo sinistro, sua atitude seria quase insensata, pois lhe traria grandes prejuízos. Entretanto, a situação é diferente. Dois elementos explicam o mecanismo e demonstram o alto interesse social e econômico desse negócio. Tais elementos são: a mutualidade dos segurados e o cálculo de probabilidades. Assim, os vários segurados, submetidos ao pagamento de elevados prêmios calculados com probabilidades advindas de minuciosos estudos estatísticos, através da mutualidade, vêm, de fato, a arcar com os **eventuais** sinistros ocorridos.

Com espreque na mutualidade dos segurados e nas "precisas" probabilidades das estatísticas, fixam as seguradoras o prêmio do seguro que será suficiente não só para pagar todas as eventuais indenizações, como também para proporcionar um lucro razoável. Assim, diante desta situação, tem-se que, o contrato de seguro não oferece qualquer **álea ao segurador**, tomando a forma de um contrato cumulativo.

O segurado, além de arcar com as despesas do pagamento da taxa de seguro(prêmio), ainda deve pagar, em caso de sinistro, valores exorbitantes referentes ao pagamento da franquia. Assim, a empresa seguradora além de obter lucros com os prêmios recebidos de todos os segurados, perceberá, ainda, lucros referentes ao pagamento da franquia, em caso de dano ao veículo.

Algumas seguradoras utilizam o argumento de que a função do pagamento da franquia é aumentar a preocupação do segurado na preservação do seu patrimônio, o veículo. Ora, nobres parlamentares, não se pode presumir a má-fé dos consumidores(segurados) na realização do contrato e na possibilidade de destruição de seu patrimônio, em prol do lucro dessas empresas. Tal raciocínio acarreta aos segurados de boa-fé o pagamento de elevadíssimos preços, tanto pelo prêmio, quanto pela franquia.

Ante todo o exposto e diante da hipossuficiência do consumidor, ou melhor, do simples segurado, frente à lucrativa atividade das empresas seguradoras, **data venia**, é justo e legítimo que haja a extinção da cobrança de franquia ou qualquer despesa além dos altos valores já cobrados nos prêmios estabelecidos pelas seguradoras.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Dep. Fernando de Fabinho
PFL-BA